



Brasília-DF, 3 de fevereiro de 2026.

PARECER JURÍDICO PR/AJ/LSL 146/2026

Processo: 59570.000852/2025-41

Assunto: Licitação. Habilitação. Desclassificação. Indícios de tentativa de burla à penalidade imposta. Recurso. Análise jurídica.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela PR/SLC acerca da possibilidade jurídica de desclassificação da licitante PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA., CNPJ nº 54.728.475/0002-09 do Pregão Eletrônico nº 90029/2025 (SRP), em razão da existência de indícios relevantes de correlação societária, operacional, econômica e financeira com a empresa METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA., declarada inidônea pelo Tribunal de Contas da União até 12/08/2027.

2. Consta dos autos que o responsável legal e sócio-administrador da empresa PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA é filho do responsável legal e sócio-administrador da empresa declarada inidônea, além da verificação, em diligência promovida pela Administração, de: **a)** identidade ou forte similitude de atividades econômicas (CNAE); **b)** uso do mesmo nome fantasia; **c)** compartilhamento de estrutura física, telefone e contador; **d)** existência de vínculos financeiros entre as empresas; **e)** constituição recente da empresa PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA., em contexto temporal próximo aos fatos que ensejaram a sanção aplicada à empresa METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA.

3. A licitante apresentou resposta à diligência instaurada, à peça 109 (eDOC 0F4C95C9), alegando a inexistência de vedação legal expressa e ausência de prova de fraude, entendimento que não foi acolhido pelo Agente de Contratação/Pregoeiro.

4. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

5. Registramos, de pronto, que o presente pronunciamento se restringe exclusivamente às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta empresa pública federal.

6. Em relação aos aspectos técnicos alheios à seara jurídica, partimos da premissa de que empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando conforme suas atribuições¹.

¹ Neste sentido, *Assessoria nas licitações: segregação de funções e ausência de ativismo consultivo*. <<https://www.conjur.com.br/2024-set-24/assessoria-juridica-nas-licitacoes-segregacao-de-funcoes-e-ausencia->



7. Sendo o presente processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, adotam-se as regras da Lei nº 14.133/2021 para sua regulação, uma vez que a Lei 10.520/2002 foi revogada pela novel Lei de Licitações e Contratos. A Lei nº 14.133/2021 trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 14. **Não poderão disputar licitação** ou participar da execução de contrato, **direta ou indiretamente**:

[...]

III - **pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;**

[...]

§ 1º **O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.**

(destacamos).

8. A interpretação dos dispositivos revela que o legislador buscou impedir não apenas a contratação direta da empresa sancionada, mas também mecanismos indiretos de esvaziamento da penalidade, mediante utilização de terceiros formalmente distintos, mas materialmente integrados.

9. O TCU, ao examinar situações semelhantes, assentou, no Acórdão TCU nº 2914/2019-Plenário, que a constatação de “ocorrências impeditivas indiretas” no SICAF constitui alerta legítimo para a Administração promover diligências, devendo ser analisados, entre outros fatores: condições de constituição da empresa; identidade de atividades; composição societária e vínculos familiares; compartilhamento de estrutura e recursos; relações financeiras entre as pessoas jurídicas.

Assim, quando da etapa de habilitação, ao consultar o Sicaf, o sistema emite alerta de "ocorrência impeditiva indireta" na hipótese de circunstâncias suspeitas, a exemplo de sócios em comum, que possam compreender possível tentativa de burla à penalidade anteriormente aplicada que impediria a contratação.

No entanto, é cediço que tal funcionalidade representa apenas um alerta, o

[de-ativismo-consultivo/>](#).



que exigirá da equipe de licitação a realização de diligências para investigar se a constituição da pessoa jurídica teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.

Nessa análise, diversos fatores devem ser investigados. A título exemplificativo, deve-se apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal etc.

Se ao término das mencionadas diligências forem apurados indícios de fraude à sanção anteriormente aplicada, então será necessária a instauração do processo administrativo específico, tendente a apurar em detalhes a conduta, bem como viabilizar o contraditório e ampla defesa prévios.

(Acórdão TCU nº 2914/2019-Plenário)

10. No caso sob exame, os indícios e informações colhidos pelo Agente de Contratação/Pregoeiro e sua equipe de apoio convergem de forma consistente, de modo a revelar possível utilização da empresa PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA. como veículo para continuidade da atuação da empresa declarada inidônea pelo TCU, METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA.

11. Ainda que não haja identidade formal de sócios, a relação de parentesco direto, associada à comunhão de estrutura operacional, identidade de ramo de atividade, compartilhamento financeiro e proximidade temporal da constituição da empresa, revela situação típica de possível fraude à execução da sanção administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas, em afronta aos princípios da moralidade administrativa, da probidade e da supremacia do interesse público.

12. Ressalte-se que não se está a estender automaticamente a sanção à empresa PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA., mas sim a reconhecer que sua atuação no certame se dá como instrumento de substituição da empresa sancionada, circunstância que atrai a incidência direta do art. 14, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

13. Admitir a habilitação da licitante, diante desse quadro fático, implicaria esvaziar a eficácia da sanção de inidoneidade aplicada pelo TCU, incentivar a criação de empresas interpostas, comprometer a moralidade e a credibilidade do certame, além de violar os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.

14. Conforme se extrai da nota técnica acostada à peça 112 (eDOC DDD43D18), a empresa PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA. *“foi constituída em 03/05/2024, ou seja, 3 meses após a sessão o acórdão 147/2024-TCU-Plenário de 07/02/2024, o qual deu conhecimento da representação e que ordenou a realização de audiência da empresa*



Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., por indício de fraude à licitação”. Ainda de acordo com a peça técnica, “a empresa [PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA.] tem como sócio o Sr. Rogério Pires Galvão, filho do Sr. Joaquim José Galvão, sócio da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda, declarada INIDÔNEA até 12/08/27”.

15. O Agente de Contratação/Pregoeiro destaca, ainda, outros indícios de irregularidade, conforme se extrai de sua nota técnica, à peça 112:

c.3) Compartilhamento de Endereço

Além da empresa Peso Caminhões compartilhar o mesmo endereço com a empresa Forza Caminhões, há indícios de que a empresa não tem estrutura operacional no endereço declarado, existindo o risco de fraude ou de habilitação irregular, pois evidentemente, não há condições de uma empresa, que tem atividade econômica como serviços de usinagem, tornearia e solda, fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, dentre outros, operar no endereço cadastrado.

d) Compartilhamento Financeiro

Ao consultar as Demonstrações Contábeis, disponibilizadas pela empresa durante o certame, constata-se duas contas contábil: uma denominada “EMPRESTIMO TOMADO A METARLÚGICA P S EIRELLI”, e outra denominada “EMPRESTIMO CONCEDIDO A METARLÚGICA PERPETUO” conforme imagem abaixo:

16. É de se destacar que a participação da segunda empresa pode ser considerada fraudulenta se houver indícios como:

- Mesmo objeto social;
- Mesmo endereço;
- Ligação societária ou familiar relevante (ex: parentesco direto entre sócios administradores);
- Eventual sucessão informal de empresas (ex: continuidade das atividades, uso dos mesmos recursos humanos e materiais);
- Proximidade temporal entre a penalidade da primeira empresa e a criação ou ativação da segunda;
- Ausência de atuação anterior da segunda empresa no mercado ou no ramo.

17. Assim, o Agente de Contratação/Pregoeiro, após as diligências e análises do recurso da licitante, bem como dos documentos por ela juntados aos autos, considerou que não foram suficientes para justificar os fatos questionados ou comprovar que não houve tentativa de



burla.

18. Ressalta-se que o RILC da CODEVASF deixa claro que o Agente de Contratação/Pregoeiro possui poderes para promover as diligências que entender necessárias, desde que não se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes. Transcrevo:

Art. 66. **Será facultado ao agente de contratação** ou à comissão de licitação, **em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias**, desde que não seja alterada a substância da proposta, e **sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo**, cabendo à referida comissão descrever a forma pela qual as diligências serão realizadas.

§ 1º **A diligência poderá ser realizada** in loco, por carta ou e-mail, por contato telefônico, **por meio de consultas à Internet** ou ao mercado específico, **bem como por qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.**

§ 2º O registro das diligências realizadas in loco deverá conter, minimamente, o local, a data e o horário da visita, o nome e a função dos responsáveis pelo local vistoriado, bem como as informações colhidas.

§ 3º A carta ou e-mail enviado e o documento recebido em resposta deverão ser anexados às pastas do procedimento licitatório.

§ 4º O registro das diligências realizadas por contato telefônico deverá conter a indicação da data da ligação, do número de telefone contatado, do nome e função da pessoa contatada, bem como de todas as informações colhidas.

§ 5º As consultas realizadas pela Internet e as consultas ao mercado específico, em sede de diligência, deverão ser anexadas às pastas do procedimento licitatório.

(destacamos).

19. O Edital nº 90029/2025, por sua vez, prevê expressamente as medidas que devem ser tomadas pelo Agente de Contratação/Pregoeiro caso constatada a existência de ocorrências impeditivas indiretas. Transcrevo:

8.24. ANÁLISE PRÉVIA AO EXAME DA PROPOSTA DE PREÇOS

[...]

8.24.2.1. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, a Administração diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.24.2.2. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

8.24.2.3. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.

8.24.3. Constatada a existência de sanção, o Agente de Contratação (Pregoeiro) reputará a desclassificação do licitante, por falta de condição de participação.

8.24.4. No caso de desclassificação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

20. Assim, sob a ótica jurídica, encontram-se presentes os pressupostos normativos e jurisprudenciais para a desclassificação da licitante, por caracterizada possível tentativa de burla à penalidade administrativa imposta pelo Tribunal de Contas.

21. Contudo, deve ser ressaltado, na esteira do Acórdão TCU nº 2914/2019-Plenário, que esses indícios representam antes um ALERTA e não uma certeza, devendo o setor de licitações ter cautela na desclassificação de licitantes, considerando ainda os apontamentos feitos pelo jurídico regional, segundo o qual, no caso em exame:

- a) Não existe registro de ocorrências impeditivas;
- b) A empresa PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA. não foi sancionada pelo TCU;
- c) Os sócios, apesar de ser pai e filho, são distintos das duas empresas (PESO CAMINHÕES e METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO), não possuindo vínculo direto;
- d) Embora haja semelhança nos CNAE'S este fato não é relevante, pois outra empresa, de outra pessoa, pode apresentar a mesma identidade, a depender da atividade exercida;
- e) O compartilhamento de estrutura física e de pessoal (contador) é irrelevante, não inferindo confusão societária;f) O possível vínculo financeiro direto se refere a operações contábeis de duas empresas distintas;



g) Não existe declaração de desconsideração de personalidade jurídica;

22. Destarte, diante dos indícios de possível burla à penalidade imposta pelo TCU, e com amparo no conjunto de informações que instruem os autos, a eventual desclassificação da licitante, conforme consta do item 8.24.3 do Edital Pregão Eletrônico nº 90029/2025, é atribuição do Agente de Contratação/Pregoeiro, a quem compete julgar, não somente as propostas, mas também as condições de habilitação das licitantes².

23. Por fim, quanto à solicitação do Agente de Contratação/Pregoeiro, no despacho acostado à peça 113 (eDOC F5878127), de análise jurídica visando a “uniformização de entendimento institucional”, é importante destacar que matérias desse tipo são casuísticas, devendo ser analisadas caso a caso, não comportando aqui entendimento genérico aplicável de forma indiscriminadas a casos aparentemente semelhantes, sob pena de desclassificações errôneas e violadoras dos direitos e garantias das licitantes atingidas.

III. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, opina-se pela juridicidade da desclassificação da empresa PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA., com fundamento: a) no art. 14, III, c/c §1º da Lei nº 14.133/2021; b) nos princípios da moralidade administrativa, da probidade e da indisponibilidade do interesse público; c) na jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2914/2019-Plenário) e do STJ (RMS 15.166/BA); d) nos indícios de correlação societária, operacional e financeira com a empresa declarada inidônea, caracterizando possível tentativa de burla à sanção administrativa.

25. Ressalta-se que a eventual desclassificação da licitante, conforme consta do item 8.24.3 do Edital Pregão Eletrônico nº 90029/2025, é atribuição do Agente de Contratação/Pregoeiro, a quem compete julgar, não somente as propostas, mas também as condições de habilitação das licitantes

26. Recomenda-se, em caso de desclassificação da licitante, que a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro seja devidamente motivada, com menção expressa aos elementos fáticos apurados em diligência, assegurado o contraditório já oportunizado à licitante.

27. É o Parecer que submeto à consideração superior.

Leandro da Silva Lima
PR/AJ/UAA

2 Disponível em:
<file:///C:/Users/leandro.lima/Downloads/REG_Regimento.Interno.da.Comissao.de.Licitacao_Res329_18.03.2020.pdf>.



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF
Assessoria Jurídica – PR/AJ

Encontro-me de acordo com o Parecer supra por seus próprios fundamentos.

À consideração superior.

Marcela Caldeira de Souza Maia Guimarães

Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos – PR/AJ/UAA

Aprovo o Parecer supra. À **PR/SLC** para os devidos fins.

Alessandro Luiz dos Reis

Chefe da Assessoria Jurídica – PR/AJ